



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003792-48.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: **CARMEN LÚCIA DA SILVA CRUZ**
 Requerido: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério Marrone de Castro Sampaio**

Vistos.

CARMEN LÚCIA DA SILVA CRUZ ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu nome indevidamente apontado pela corré Fundo de Investimentos junto à entidade de proteção ao crédito em função de supostos créditos cedidos pela segunda demandada Santander, já reputados inexigíveis em ação que tramitou pela 18ª Vara Cível do Foro Central (autos nº 0141994-90.2012.8.26.0100), através do v. acórdão de fls. 173/183, nos valores de R\$ 954,28 e R\$ 2.227,38, totalizando a quantia de 3.181,66 (fls. 13). Pede, com tal fundamento, as seguintes providências: a) sejam declarados inexigíveis tais débitos, com a conseqüente retirada do seu nome da lista de inadimplentes; b) condenação das rés ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, estimada em R\$ 36.200,00.

Com a petição inicial juntou documentos (fls. 11/48).

1003792-48.2014.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Deferido pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação das rés (fls. 58).

O corréu Banco Santander, citado, ofereceu contestação (fls. 78/94). Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial, bem como ser parte ilegítima. No mérito, defendeu a regularidade dos créditos. Insurgiu-se, ainda, contra a pretensão indenizatória.

A corré Fundo de Investimento, também citada (fls. 73), não apresentou contestação (fls. 129).

Réplica às fls. 117/122.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A questão versa sobre matéria de direito e de fato, sendo suficiente a prova documental já produzida. Vale o destaque de que as próprias partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

A ação é procedente, em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Em princípio, reconhece-se legitimidade da instituição financeira ré para integrar o polo passivo. Em tese, contribuiu diretamente para o dano alegado pela autora na medida em que, mesmo ciente da inexigibilidade dos créditos discutidos nestes autos, situação reconhecida em outra ação da qual foi parte, cedeu-os à *corré* Fundo de Investimento, que, por sua vez, os apontou em entidade de proteção ao crédito. Reside neste aspecto sua pertinência subjetiva. Também não tem consistência a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que esta contém todos os elementos necessários para o desenvolvimento válido do processo.

No mais, discute-se a responsabilidade civil de fornecedor decorrente de defeito nos serviços prestados ao consumidor.

Tem-se por identificada relação de consumo travada entre as partes, o que faz incidir, na hipótese, todos os princípios protetivos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor. Em suma, os réus, na condição de fornecedores, respondem independentemente de culpa, pelos danos decorrentes do fato do serviço ou do produto, nos termos dos artigos 12 e 14 do aludido Diploma Legal.

Em tal contexto e de acordo com os elementos de convicção produzidos, impõe-se o reconhecimento de falha dos réus na consecução dos serviços prestados aos consumidores. Isto é, violando dever de cuidado inerente às atividades desempenhadas pelas fornecedoras viabilizaram novo apontamento de débitos em entidade de proteção ao crédito, mesmo já reconhecida a inexigibilidade deles em tutela jurisdicional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

outorgada em outro processo (autos nº 0141994-90.2012.8.26.0100 – 18ª Vara Cível do Foro Central – fls. 35/45).

No primeiro momento a instituição financeira, denotando manifesta desídia, cedeu os créditos ora em discussão à corré Fundo de Investimento **XXX**, frise-se, mesmo depois da declaração de sua inexigibilidade, reconhecida em ação da qual foi parte. A corré Fundo de Investimento, de sua parte, apontou-os em entidade de proteção ao crédito na qualidade de cessionária, sem se certificar da idoneidade desses créditos. Atuaram como partícipes na causação do dano alegado pela autora. Como consequência, respondem solidariamente, nos termos do art. 942, parágrafo único do Código Civil.

Caracterizada a obrigação de indenizar, resta a identificação dos danos.

Diante das circunstâncias, é possível reconhecer a presença de dano moral, que não se confunde com aquele reconhecido na demanda anterior, ao cabo da qual também se declararam inexigíveis os débitos em questão. Em tese, é evidente o constrangimento suportado pela pessoa, uma vez inserido e mantido seu nome na lista de inadimplentes elaborada por entidades de proteção ao crédito. Isso porque, como é notório, tais entes encontram-se vinculados ao mercado fornecedor, que a ele tem acesso imediato de modo a restringir o crédito daquele que tem seu nome inserido em suas listas. Com isso, passa a conviver, perante a sociedade, como pessoa inadimplente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Em tal contexto, a liquidação desse dano moral merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, **“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”** (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Na hipótese, pese o reconhecimento do dano moral, a intensidade do aborrecimento se viu agravada pela reiteração da cobrança de dívida já declarada inexigível pelo Poder Judiciário, inclusive com novo apontamento do nome da autora em entidade de proteção ao crédito. Assim, com tais considerações, toma-se por razoável o arbitramento da respectiva indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por último, desnecessária nova tutela jurisdicional declarando inexigíveis os débitos. Quanto a esse aspecto prevalecem os efeitos da tutela anterior proferida no processo já mencionado.

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para: a) determinar o cancelamento dos apontamentos dos débitos supra discriminados, confirmando a tutela antecipada outorgada; b) condenar as rés,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada a partir dessa sentença e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Em razão da maior sucumbência, arcarão as rés com as custas judiciais e despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, bem como com os honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, arbitro em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada.

P.R.I.C.

Custas de preparo R\$ 787,63.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**